



COLÉGIO DOS ENCARREGADOS PELO TRATAMENTO
DE DADOS PESSOAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTUDO TÉCNICO

SUGESTÕES À MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE
DISCIPLINA PROCEDIMENTOS RELATIVOS À
CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

**ENCARREGADOS PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ALBERTO VINICIUS CARTAXO DA
CUNHA
Encarregado MPPB

ANA PAULA MACHADO FRANKLIN
Encarregada CNMP

ANA CAROLINA DE QUADROS
AZAMBUJA
Encarregada MPRS

CARLOS RENATO SILVY TEIVE
Encarregado MPSC

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA
ROCHA SEABRA
Encarregada MPPI

DANILO ELIAS PEREIRA
Encarregado MPGO

FELIPE MAGNO SILVA FONSECA
Encarregado MPRO

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Encarregado MPRJ

HORÁCIO LUÍS BEZERRA COUTINHO
Encarregado MPAP

HUGO FROTA MAGALHÃES PORTO
NETO
Encarregado MPCE

JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
Encarregada MPPE

JOÃO GASPAR RODRIGUES
Encarregado MPAM

JORGE AUGUSTO CAETANO DE
FARIAS
Encarregado MPM

JOSÉ DELIBERADOR NETO
Encarregado Titular MPPR

FRANCISCO DE CARVALHO NETO
Encarregado Adjunto MPPR

JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
Encarregado Titular MPT

DIEGO JIMENEZ GOMES
Encarregado Adjunto MPT

LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
JÚNIOR (Encarregado MPPA)

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Encarregado MPF

LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA
JÚNIOR
Encarregado MPBA

LUIS HENRIQUE CORRÊA ROLIM
Encarregado MPAC

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES
Encarregada MPMA

PAULO ROBERTO GONÇALVES
ISHIKAWA
Encarregado MPMS

RODRIGO FOGAGNOLO MAURICIO
Encarregado MPDFT

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
Encarregado MPTO

TIAGO CINTRA ZARIF
Encarregado MPSP

VICENTE PORCIÚNCULA
Encarregado MPAL

GRUPO DE TRABALHO PARA O ESTUDO TÉCNICO

ANA PAULA MACHADO FRANKLIN
Encarregada CNMP

FELIPE MAGNO SILVA FONSECA
Encarregada MPRO

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES
Encarregado MPMA

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Encarregado MPF

LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR
Encarregado MPPA

1. APRESENTAÇÃO

Ab initio, cumpre ressaltar que a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/18) e a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, respectivamente em 18/9/2020 e em 10/2/2022, trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro substanciais alterações quanto ao tratamento de dados pessoais.

Com efeito, as alterações legislativas recentes, além de haverem erigido a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental expresso (art. 5º, LXXIX, da CF/1988), introduziram um novo paradigma quanto à coleta, armazenamento, acesso e difusão de dados pessoais.

É indubitável que as referidas construções normativas estão em consonância com as melhores normas internacionais que regem a matéria, notadamente o Regulamento Geral Europeu (RGPD), bem como que visam proteger a pessoa natural em uma sociedade na qual, diante do avanço tecnológico, o tratamento de dados pessoais é massivo.

Desde a entrada em vigor da LGPD, as unidades e ramos do Ministério Público encetaram providências para implantação e adequação das suas estruturas organizacionais, visando atender às diretrizes estabelecidas na referida norma, dentre elas a nomeação de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, em cumprimento à exigência do art. 41 c/c art. 23, III, da Lei Geral de Proteção de Dados.

A partir de tais designações, de forma orgânica, iniciou-se a constituição de um grupo nacional dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de compartilhar informações e experiências para aprimorar a implantação da LGPD nas unidades e ramos ministeriais, notadamente em face das peculiaridades que o parquet apresenta e que o distinguem significativamente da iniciativa privada.

Nesse contexto, a partir do dia 29 de junho de 2022, formou-se o Grupo Nacional de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público, com a realização de reuniões mensais virtuais desde então. Em dezembro de 2022 realizou-se a primeira reunião presencial do grupo e em maio de 2023 aconteceu o primeiro curso presencial de aperfeiçoamento, ambos na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Para além disso, os integrantes

ingressaram em curso de Pós-Graduação LLM em Proteção de Dados: LGPD e GDPR, junto à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do contínuo aperfeiçoamento dos trabalhos e com o amadurecimento institucional do Grupo, deliberou-se pela criação do Colégio dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público - CEDAMP, com a aprovação do Estatuto e Eleição da Diretoria em 29 de junho de 2023.

Como decorrência das discussões e debates travados pelos Encarregados, foi deliberado, de forma unânime, pela criação de um Grupo de Trabalho visando trazer contribuições para a Minuta de Resolução que disciplina procedimentos relativos à contratação de soluções de tecnologia da informação no âmbito do Ministério Público, em razão das evidentes repercussões da escolha de sistemas e *softwares* no âmbito da privacidade e proteção de dados pessoais.

O presente trabalho tem por objetivo trazer sugestões de texto a serem incorporadas à Minuta de Resolução, com vistas a garantir a proteção dos dados pessoais com maior eficiência no âmbito do Ministério Público, o que implicará na simplificação de rotinas administrativas voltadas a assegurar a privacidade.

Antes de mais nada, é cediço que para garantir a conformidade à LGPD é necessário que as instituições públicas adotem medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação, tais como controle de acesso, bloqueio de contas e checagem dos registros de fluxo de dados dentro dos sistemas utilizados, dentre outras.

Nesse sentido, o processo de adequação à LGPD impõe às instituições a necessidade de desenvolvimento ou aquisição de sistemas e *softwares* que resguardem os direitos dos titulares de dados pessoais, o que deve ser feito, preferencialmente por meio do framework do *privacy by design*, em que a proteção dos dados pessoais é incorporada em todo ciclo de vida do *software*, desde a concepção, até a implantação, utilização e descarte final.

À guisa de esclarecimento, *Privacy by Design* consiste em uma abordagem fundamental na proteção de dados pessoais concebida para ser incorporada desde a concepção de um sistema ou processo, com o objetivo de garantir a privacidade dos dados ao longo de todo o seu ciclo de vida. Essa estratégia se concentra em antecipar e mitigar possíveis riscos à privacidade, garantindo que os dados dos indivíduos sejam tratados de forma segura e transparente.

Ao implementar o *Privacy by Design*, as instituições criam uma cultura que coloca a proteção de dados no centro de suas atividades. Isso implica em adotar medidas proativas, como a minimização dos dados coletados, a utilização de criptografia e anonimização, o estabelecimento de acesso controlado, a implementação de práticas de retenção de dados adequadas, e a promoção da transparência em relação às políticas de privacidade.

Nessa linha de raciocínio, o conceito de *Privacy by Design* deve ser considerado no momento da contratação de *softwares* e serviços de tecnologia da informação visto que, ao escolher um *software* ou serviço, é essencial que o gestor público avalie se a solução tecnológica foi projetada com vistas à proteção de dados e garantia da privacidade.

Ao contratar um *software* ou serviço, é de fundamental importância verificar se este segue os princípios de *Privacy by Design* para garantir a proteção dos dados pessoais dos indivíduos. Além disso, é importante incluir cláusulas contratuais que estabeleçam as obrigações do fornecedor em relação à proteção de dados pessoais e privacidade.

Em síntese, a observância dos princípios de *Privacy by Design* no momento da aquisição de *softwares* e soluções de informática é de grande importância sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e deve ser incorporada na Minuta de Resolução que disciplina procedimentos relativos à contratação de soluções de tecnologia da informação no âmbito do Ministério Público, como medida de adequação e *accountability*.

Essas obrigações estão distribuídas por várias disposições da LGPD e explicitadas, de forma particular, nos art. 46 e 49 da LGPD, nos seguintes termos:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

(...)

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Tecidas estas breves considerações, passamos a sugerir as seguintes alterações no texto da minuta.

Art 10 – O Estudo Técnico Preliminar (ETP) compreende, no mínimo, os elementos contidos no art. 18, § 1º, no art. 44 e nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se:

I – para o levantamento de mercado:

(...)

f) a observância, em especial quando definidos pelo CNMP, de políticas, premissas, especificações técnicas e padrões governamentais aplicáveis, incluindo a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 17 – O Termo de Referência (TR) deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º e nos arts. 16, 40, 41, 42, 43 e 47 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se:

I – Especificar, a partir do ETP e quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

(...)

f) de segurança e privacidade, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD, que definem os controles a serem observados, por padrão e desde a concepção, para salvaguardar a segurança da informação e os dados pessoais;

Art. 22 – As responsabilidades da contratada deverão ser previstas em seção específica do TR e incluir, além dos elementos contidos no art. 120, inciso XVI, no art. 92, § 3º, no art. 17 e no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, no mínimo:

Inciso VIII - Cumprimento aos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD.

Art. 28 - O estabelecimento de critérios técnicos para julgamento das propostas observará a:

(...)

Inciso IV – utilização de critérios que o fornecedor esteja apto a proteger os dados pessoais desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

DO MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 39. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no modelo de gestão do contrato, e compreende as atividades de:

(...)

XVIII - realização de auditoria para verificar o efetivo cumprimento pelo contratado da aplicação dos controles de segurança e privacidade;

Art. 43. As atividades de transição contratual, quando aplicáveis, e encerramento do contrato deverão observar o disposto no MOTec, que deverá contemplar a devolução ao contratante dos dados pessoais confiados ao contratado e a eliminação das cópias.

Estas são as sugestões de inclusão no texto da Resolução que implicam, em última análise, numa maior eficiência na contratação de soluções de TI, na medida em que simplificam a gestão dos dados pessoais nas instituições.

Ademais, a aplicação do conceito de *Privacy by Design* no setor público pode contribuir para aumentar a economicidade na gestão dos dados pessoais dos cidadãos, pois, ao incorporar a privacidade desde o início do processo de desenvolvimento de sistemas e serviços públicos, é possível prevenir incidentes de privacidade e evitar os custos associados à sua correção. Além disso, ao garantir a transparência e o controle dos cidadãos sobre seus dados pessoais, é possível aumentar a confiança na administração pública e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Por fim, a proposta está alinhada com a regulamentação do processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, em especial, o item 7 do Anexo à Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria do Governo Digital, que estabelece os requisitos e obrigações quanto à segurança da informação e privacidade.

Nesses termos, submete-se este trabalho para discussão e deliberação do Colégio Nacional de Encarregados em 08/08/2023 e, em sendo aprovado, pelo seu encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público para fins de contribuição na Proposta de Resolução de contratações de soluções de TI para o Ministério Público brasileiro.